## RECLAMAÇÃO 19.781 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : ELISEU RIBEIRO DE BARROS

ADV.(A/S) :HIROSHI MAURO FUKUOKA E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO

PAULO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de São Paulo Intdo.(a/s) :Diretor de Pessoal da Polícia Militar do

ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Trata-se de reclamação constitucional, com pedido liminar, ajuizada por Eliseu Ribeiro de Barros em face de acórdão prolatado pela 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação nº 1004274-02.2014.8.26.0292, por alegada violação à Súmula Vinculante 33.

Nas razões recursais, alega-se, em síntese, que o tribunal de origem violou o Enunciado da Súmula Vinculante nº 33, uma vez que é policial militar com mais de 25 anos de trabalho, possuindo o direito à aposentadoria especial.

Ademais, requer-se o benefício de gratuidade da justiça, nos termos do art. 63, parágrafo único do RISTF.

Dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, por entender que o processo já está em condições de julgamento (art. 52, parágrafo único, RISTF).

Decido.

Não assiste razão ao reclamante.

Isso porque a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se aplicam aos policiais militares as regras da aposentadoria especial previstas no artigo 40, § 4º, da Constituição Federal. Consequentemente não existe violação ao disposto na Súmula vinculante 33. Neste sentido: RCL-AgR 18.758, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 13.11.2014, 2ª Turma, ementado nos seguintes termos:

RECLAMAÇÃO. "AGRAVO REGIMENTAL NA CONSTITUCIONAL. POLICIAL MILITAR. INDEFERIMENTO **AUTORIDADE ADMINISTRATIVA** PELA DE APOSENTADORIA ESPECIAL: ART. 40,  $4^{\circ}$ , DA CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA. DA **ALEGADO** DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 33 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".

Ante o exposto, nego seguimento à reclamação. Prejudicado o pedido liminar (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente.